



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729196/2011-16
ACÓRDÃO	2202-011.593 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE MANOEL LARANGEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo a quo.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 21ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), de lavra da auditora-fiscal VIVIAN RUICI (Acórdão 16-65.319):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2010, Ano Calendário – AC 2009, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 1.346.115,36, apurada pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A fiscalização complementa a descrição dos fatos informando:

A base tributável de R\$ 2.049.839,76 foi apurada considerando-se o montante líquido recebido pelo contribuinte, R\$ 2.498.973,65, acrescido do imposto retido na fonte, R\$ 236.726,79, deduzido dos honorários advocatícios, R\$ 685.860,68. As informações usadas para a emissão da Notificação de Lançamento foram extraídas dos documentos entregues pelo contribuinte à fiscalização.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 10/14.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/09, alegando em síntese:

Trata-se de verbas indenizatórias que recebeu em 2009, decorrente de Reclamação Trabalhista – Processo nº 1742/96 – 35ª Vara do Trabalho/RJ;

Informou na DIRPF tais rendimentos como tributáveis exclusivamente na fonte e, constatando erro de preenchimento, encaminhou Declaração Retificadora, classificando R\$ 703.724,40 como tributável – remuneração e R\$ 1.529.046,15 como rendimentos isentos – juros moratórios;

Conforme planilha anexa, do total recebido de R\$ 2.498.973,65, foram excluídos os juros moratórios de R\$ 1.529.046,15, por não serem tributáveis de acordo com a Lei e a Jurisprudência dominante. Cita Doutrina e jurisprudência;

Do valor remanescente de R\$ 969.927,50, foram deduzidos os honorários advocatícios proporcionais restando o valor tributável de R\$ 703.724,40;

Devolveu e recolheu o Imposto de Renda na Fonte relativo ao valor efetivo que deveria ser tributado acatando determinação judicial conforme Alvará nº 1552/2009 e confirmação do Banco do Brasil;

Sofreu a retenção do IR Fonte no valor de R\$ 236.726,79, reconhecido pela autoridade lançadora sendo tal valor relativo a verbas não indenizatórias;

Os juros moratórios não constituem ato gerador do Imposto de Renda, por seu caráter indenizatório;

Requer cancelamento da Notificação de Lançamento e homologação do Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 48.227,44.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

Os valores recebidos a título de juros aplicados na atualização do valor principal devido em processo trabalhista têm a mesma natureza da verba principal a que se referem, devendo compor os rendimentos tributáveis os juros a estes correspondentes.

A parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 06/04/2015 (fls. 64), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A qualificação dos juros moratórios como rendimentos tributáveis contraria o **conceito legal de renda**, porquanto tais valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim **indenização pelo retardamento no pagamento de obrigação judicial trabalhista**, razão pela qual **não ensejam incidência do imposto de renda**.
- b) A manutenção do lançamento tributário, apesar da comprovação do caráter indenizatório dos juros moratórios, **fere a jurisprudência dominante dos tribunais superiores**, que reconhece a natureza não tributável de tais valores, como decidido pelo **STJ, TST, STF** e também consignado em **orientações doutrinárias consolidadas**.
- c) A desconsideração da jurisprudência pela decisão recorrida **viola o princípio da impessoalidade administrativa**, na medida em que desconsidera precedentes relevantes, inclusive vinculantes, e **desqualifica as razões jurídicas apresentadas**

pela parte-recorrente com base em entendimento pessoal do julgador de origem.

d) Ainda que, por hipótese, se admitisse a tributação dos juros moratórios, sua qualificação como rendimentos recebidos acumuladamente **exigiria o cômputo do imposto com base em apuração mensal**, com aplicação da tabela progressiva vigente à época de cada competência, conforme entendimento da **PGFN (Ato Declaratório n.º 1/2009)** e disposição do **art. 12-A da Lei n.º 7.713/88**, com redação dada pela **MP n.º 670/2015**.

e) A base de cálculo considerada pela autoridade lançadora **não observou a exclusão dos honorários advocatícios na proporção dos rendimentos tributáveis**, acarretando excesso de tributação. A parte-recorrente aponta que **houve recolhimento do imposto correspondente à parte efetivamente devida**, conforme **Alvará Judicial n.º 1552/2009** e comprovante do Banco do Brasil.

f) A inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IRPF, **sem respaldo normativo específico** e com fundamento em dispositivos revogados ou incompatíveis com a Constituição Federal e o Código Civil vigente, **fere o princípio da legalidade tributária**, na medida em que impõe ao contribuinte **tributação sem previsão expressa em lei vigente**.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“5.1 - Diante do exposto, o RECORRENTE requer a este Egrégio CARF, seja REFORMADA o R. Decisão contida no Acórdão nº 16-65.319 da 21ª Turma da DRJ/SPO, no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento objeto do processo em referência.

5.2 - Outrossim, requer a homologação do Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 48.227,44 conforme demonstrativo aqui apresentado, como de direito.

5.3 - Ainda que, por hipótese remota, os juros moratórios sejam considerados tributáveis, será necessária a competente diligência, a qual ora requer no sentido de ser apurado o suposto imposto de renda, de forma mensal, como determinado pela Douta PGFN, no Ato Declaratório nº 1/2009 e o artigo 12-A e parágrafos da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pela MP nº 670/15, para resguardo do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

5.4 - Distribuindo, assim, a costumeira JUSTIÇA FISCAL.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**1 CONHECIMENTO**

Para exame do conhecimento, faz-se necessário fixar uma peculiaridade deste recurso, pertinente à tempestividade.

Conforme exposto no relatório, os autos indicam que o recurso voluntário fora interposto em 06/04/2015 (fls. 64). Porém, o sistema processual eletrônico, e-processo, informa que a intimação do recorrente acerca do resultado do julgamento ainda estaria pendente.

Por seus turnos, as razões recursais não contêm uma preliminar de tempestividade, e o despacho de recebimento e de processamento do recurso voluntário nada diz sobre a eventual data de cientificação do contribuinte, limitando-se a determinar o envio do recurso (fls. 82).

A definição da existência de intimação válida é essencial à definição sobre a cognição do recurso voluntário, pois, apesar de a matéria de fundo ser objeto de orientações vinculantes (Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA e juros moratórios, o respectivo conhecimento, em recurso voluntário, ou mediante as regras explicitadas no Parecer Cosit 08/1994, depende da viabilidade recursal (cf., e.g., por todos, RV 12448.724685/2015-06, Ac. 9101-006.776, rel. Cons. FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, pub. 24/10/2023).

Essa marcação de ausência de cientificação do contribuinte acerca do resultado do julgamento, no sistema informatizado, transcende a simples ausência de um documento esperado nos autos do processo, como uma cópia do aviso de recebimento – AR, ou do edital de intimação, que pudesse ser solucionada pelo saneamento ordinário do processo, pois ela pode ser interpretada não como a ausência de simples juntada aos autos de documento, mas como a própria inexistência do ato, ou de alguma de suas formalidades essenciais (como na hipótese de recurso interposto precocemente).

Contudo, diante da ausência de registros formais, mas da existência da peça, pode-se presumir que o caso trataria, no pior dos mundos possíveis, à interposição antecipada do recurso voluntário, o que é admissível, como se vê no seguinte precedente:

Numero do processo: 10880.731249/2016-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Oct 08 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Feb 08 00:00:00 UTC 2022

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo a quo.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA GFIP. PRAZO

Constatada entrega da GFIP a destempo, cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Numero da decisão: 2202-008.843

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de transmissão de declaração retificadora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto. (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Nome do relator: Marcelo de Sousa Sáteles

Fixada a possibilidade de conhecimento do recurso, passo ao exame das razões recursais.

2 MÉRITO

A primeira questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -

IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

Já a segunda questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os

rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência), bem como para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino